



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Of. Gab. PL Nº 041/22

Charqueadas, 01 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ver. Douglas Tramontini Debom
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Charqueadas - RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 007/22.

Senhor Presidente:

Vimos por meio deste, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, encaminhar para aprovação dessa Casa, o seguinte **Projeto de Lei nº. 007/22** que “Regulamenta a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Charqueadas, na forma prevista no Artigo 22 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e do Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

A Política de Assistência Social tem o papel de assegurar a Proteção Social e afiançar as seguranças sociais (segurança de sobrevivência, acolhida, de renda, de autonomia e de convívio familiar e comunitário) através de uma gestão compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para ofertar com qualidade os serviços, programas e benefícios eventuais as pessoas em vulnerabilidade ou que enfrentam dificuldades na família e na convivência comunitária. Prestando apoio, orientação, acolhimento e proteção, além de encaminhamentos aos serviços da assistência social e aos demais serviços públicos das políticas setoriais.

A Constituição Federal de 1988 traz uma nova concepção para a Assistência Social no Brasil. Incluída no âmbito da Seguridade Social e regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social – Loas – Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, como política pública, assim, inicia seu trânsito para um novo campo, o campo dos direitos, da universalização do acesso e da responsabilidade social, determinando que Assistência Social prestará a devida proteção a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Dentre os benefícios previsto na LOAS estão os benefícios eventuais – Artigo 22, que são benefícios de caráter suplementar e provisórios, prestados aos cidadão e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. Esses benefícios integram organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS e tratam-se de um instrumento protetor diferenciado sob a responsabilidade do ente estatal.

Sua provisão deve ser regulamentada para cumprir o disposto no Artigo 22 e seus respectivos parágrafos da Lei Federal 8.742/93 e para que sejam incluídos numa perspectiva orgânica e ampliada de proteção social que lhes dêem legitimidade e importância como provisão socialmente útil e de direito social para quem da assistência Social necessita.

A iniciativa de regulamentar os benefícios eventuais atende aos princípios da adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, com a garantia de qualidade e de prontidão de respostas aos usuários, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos, para a garantia de igualdade de condições no acesso à informações do benefício eventual, para a afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania, a ampla divulgação dos critérios para sua provisão e a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência.

Na regulamentação é importante para deixar claro o estabelecido no Artigo 9º do Decreto 6.307/2007 – de que não se caracterizam como benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Também se faz necessário trazer o Artigo 1º da resolução 039, de 09 de dezembro e 2010 do Conselho Nacional da Assistência Social que afirma que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentro outros: cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Conforme previsto na Lei Orgânica da Assistência Social compete aos Municípios destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, e a provisão e o valor dos benefícios eventuais devem ser definidos pelos Municípios, estados e Distrito Federal com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Sendo o que nos propúnhamos para o momento, colhemos o ensejo para apresentar protestos de distinta consideração.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 007/22

Regulamenta a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Charqueadas, na forma prevista no Artigo 22 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e do Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHARQUEADAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 53, inciso I da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentada a provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Charqueadas, na forma prevista no Artigo 22 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e do Decreto 6.307 de 14 de dezembro de 2007.

Capítulo I

Das definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º. Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º. Considera-se para fins desta Lei:

I – Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II – Eventuais: No conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional, e do contingente, portanto, temporário;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

III – Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções, resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção.

IV – Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social.

V – Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias, e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrências de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4°. As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a provisão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art.5°. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento da autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6°. São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios eventuais no Município de Charqueadas:

- I – Garantia da gratuidade da provisão;
- II – Ampla divulgação dos critérios de provisão de Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social em Charqueadas – RS;
- III – Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- IV – Garantia da igualdade e condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

- V – Garantia na equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos de comunidades tradicionais específicos e migrantes;
- VI – Garantia da qualidade e agilidade na provisão dos benefícios;
- VII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da Provisão

Art. 7°. A provisão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8°. Os profissionais de nível superior das equipes de referências dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e especial de média e alta complexidade são os responsáveis pela avaliação para provisão dos benefícios eventuais.

§ 1°. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar as necessidades de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

§ 2°. É vedada a provisão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3°. Para fins de provisão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculados por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4°. O Cadastro único – CadÚnico poderá ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5°. Para a provisão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a provisão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9°. A provisão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantida após escuta e identificação da situação de insegurança social, risco, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, tendo em vista possibilidade de agravamento da situação de insegurança social, que será devidamente analisada por técnico de nível superior. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I – Residência fixa ou temporária no município;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário e, ou;
- III – Riscos de perdas ou danos circunstanciais;
- IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal, antes ou logo após a provisão;
- V – renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo nacional vigente na data da provisão.

§ 1°. O benefício eventual somente será concedido por meio de avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas pelos indivíduos e famílias.

§ 2°. O Pedido de Benefício eventual deverá ser analisado com brevidade pelo profissional de nível superior, evitando o agravamento da situação.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

§ 3º. O Benefício eventual será provido preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultam na demanda de provisões de materiais.

II – for identificada as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões de materiais;

III – finalizar o prazo de provisão definido na avaliação técnica.

Par. Único: A provisão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação e fundamentação técnica das necessidades dos indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

SEÇÃO II

Das modalidades de Benefícios Eventuais e os Tipos de Provisões

Art. 11. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I – Nascimento;

II – Morte;

III – Vulnerabilidade Temporária; e

IV – Calamidade Pública.

Art. 12. O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertada na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º. O Benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

I – Necessidade dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II – Apoio à família quando a mãe e, ou criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 2º. O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora, e, ou família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º. O requerimento deverá ser feito a partir do 8º mês de gestação até 10 (dez) dias, contado do nascimento,

§ 4º. O Benefício eventual por situação de nascimento será provido à família em número igual ao de nascimento ocorridos.

§ 5º. As provisões nas situações de nascimento poderão ser providas da seguinte forma:

I – Bens materiais que consistem em Kit enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária, que poderá ser provida, de acordo com a avaliação técnica.

II – O prazo de provisão do benefício para criança recém nascida será por até 02 meses após o nascimento.

§ 6º. São documentos essenciais para o acesso às provisões por nascimento:

I - Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – Certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – comprovante de residência;

IV – Documento de Identidade e do CPF do(a) Beneficiário(a);

V – Documentação que comprove o vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 13. O benefício eventual por morte na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidade que surgem e se intensificam após a morte de algum membro da família.

§ 1º. O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – Despesa de Urna;

II – Serviços funerários;

III – Translado de Corpo

IV – Velório.

V – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

§ 2º. O serviço de sepultamento, tais como taxas de sepultamento e outros tributos não constitui atribuição da política de Assistência Social, sendo que a gratuidade deve estar prevista e regulamentada em lei e gerida pelo setor competente.

§ 3º. O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privado, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes do seu falecimento.

§ 4º. No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as providências deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§ 5º. São documentos essenciais para o acesso ao auxílio por morte:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência da pessoa falecida;

III - Documento de Identidade e CPF da pessoa falecida;

IV – Documento de Identidade e CPF do requerente.

§ 6º. O valor do auxílio por morte previsto nesta Lei será determinado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, dentro do limite orçamentário, bem como definir a forma de reajuste.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingência sociais pela falta de acesso a:

- I – alimentação;
- II – documentação civil básica;
- III – domicílio provisório – aluguel social;
- IV – mobilidade;
- V – outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
 - a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
 - b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em situação de cumprimento de em dia protetiva ou socioeducativa;
 - c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
 - d) ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
 - e) da necessidade e de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
 - f) da necessidade e de mobilidade interurbana para garantia de visitas familiares em cumprimento de medidas projetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem.
 - g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam à sobrevivência familiar.

§ 1º. Deverá ser observado o estabelecido na Resolução 39, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – Artigo 1º que afirma que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à política de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis.

§ 2º. As provisões nas situações de vulnerabilidades temporárias serão concedidas na seguintes forma:

I – Bens materiais:

a – alimentação

b – foto para documentação civil básica;

c – quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças assistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

§ 3º. É vedado a benefício eventual na forma de material para reforma de residências como provisão da Política de Assistência Social, por tratar-se de política de habitação e por não caracterizar-se como eventual face ao caráter permanente que é o direito à moradia.

I – Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência poderá ser provido auxílio mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno do indivíduo ou família à cidade natal ou par afastamento de situações de violação de direitos;

b) entrevistas de emprego, ou outra oportunidade de acesso ao mundo do trabalho;

c) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

d) acesso à documentação civil básica;

e) visita familiar a membro que seja preso ou cumprindo medida socioeducativa, em situações que promovam a convivência familiar.

d) para realização de perícia médica e, ou avaliação social, junto ao INSS no caso de requisição de Benefício de Prestação continuada, que tenha esteja sendo acompanhado pelo CRAS de Charqueadas, sendo vedado para o transporte de perícia de afastamento por saúde ou consultas médicas, por não caracterizar-se como provisão da Política de Assistência Social.



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

II – A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel dar-se-á nos termos da Lei Municipal 3.329, de 16 de novembro de 2021 e alterações posteriores e suas regulamentações.

Art. 15. Para o atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se a realização de articulações de caráter intersetorial para minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas por meio de provisões de materiais.

§ 1º. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas e altas temperaturas, tempestades, enchentes, estiagem, inversão térmica, desabamento, incêndios, pandemias, endemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou vida de seus integrantes.

§ 2º. A calamidade pública, para fins desta lei, deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, com as medidas a serem adotadas independentes dos benefícios eventuais.

Art. 16. Caberá ao gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu funcionamento total ou compartilhado com outras esferas do governo;

II – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III – avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.

IV - dar assistência aos cidadãos e usuários da Política de Assistência Social nos termos desta Lei e da Lei 3.329/2021, em caráter excepcional, enquanto o Conselho Municipal de Assistência Social não faz a regulamentação nos termos do Artigo 17, I.

Art. 17. Caberá ao Conselho Municipal da Assistência Social:



Prefeitura Municipal de Charqueadas

Estado do Rio Grande do Sul

Gabinete do Prefeito Municipal

I – estabelecer, conforme previsto no Artigo 22 §1º da Lei 8.742/93, os critérios e prazos para provisão dos benefícios eventuais, num prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

II – a fiscalização de aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Charqueadas, 01 de fevereiro de 2022.

Ricardo Machado Vargas
Prefeito Municipal